#### PROJETO DE LEI N° 005 DE 15 DE Junho DE 2016

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do município de Aparecida - PB para o exercício financeiro de 2017 e dá outras providências.

### O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE APARECIDA, CIDADE DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Aparecida decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1° Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias do Município de Aparecida, para o exercício de 2017, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2° da Constituição Federal e em consonância com a Lei Complementar n°. 101, de 04 de maio de 2000:
  - I. as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
  - II. a estrutura e organização dos orçamentos;
  - III. as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
  - IV. as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
  - V. as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município e medidas para incremento da receita;
  - VI. as disposições relativas à dívida pública Municipal;
  - VII. as disposições gerais.
- § 1° Os dispositivos da presente Lei de Diretrizes Orçamentárias contêm orientações específicas quanto:
  - I. ao equilíbrio entre as receitas e despesas municipais;

- II. aos critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9° e no inciso II do § 10 do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 LRF;
- III. aos critérios para a recondução da dívida pública municipal caso ultrapasse os respectivos limites na forma do art. 31 da Lei Complementar 101/2000 LRF;
- IV. as normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
- V. as condições e exigências para transferências de recursos a entidades privadas e a pessoas físicas;
- VI. a outros critérios orientadores a elaboração e execução da movimentação orçamentária e financeira municipal.
- § 2° Em conformidade com a Portaria n° 163, de 23 de março de 2015, da Secretaria do Tesouro Nacional STN integram a presente Lei os Anexos de Riscos Fiscais e Metas Fiscais compreendendo os demonstrativos a seguir:
  - I. Riscos Fiscais e Providências;
  - II. Metas Anuais;
  - III. Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
  - IV. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
  - V. Evolução do Patrimônio Líquido;
  - VI. Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos;
  - VII. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Próprio de Previdência dos Servidores:
  - VIII. Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;
  - IX. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

## CAPITULO II DAS PRIORIDADES E METAS

- Art. 2° As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2017, fixadas conforme as áreas temáticas que compõem o Plano Plurianual PPA 2014-2017 constam do Anexo I que integra a presente Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- § 1° A Lei Orçamentária destinará recursos para a operacionalização das prioridades e metas mencionadas no "caput" deste artigo e aos seguintes objetivos básicos das ações de caráter continuado:
  - provisão dos gastos com o pessoal e encargos sociais do Poder Executivo e do Poder Legislativo;
  - II. compromissos relativos ao serviço da dívida pública;
  - III. despesas indispensáveis ao custeio e manutenção da administração municipal;
  - IV. conservação e manutenção do patrimônio público.
- § 2º Poderá ser procedida a adequação das prioridades e metas de que trata o "caput" deste artigo, se durante o período de apreciação da proposta orçamentária para 2017, surgirem novas demandas e/ou situações em que haja necessidade da intervenção do Poder Público, ou em decorrência de créditos adicionais.
- § 3° As metas fiscais poderão ser ajustadas no Projeto de Lei Orçamentária para 2017, se verificado, quando da sua elaboração, alterações que impactem na estimativa das receitas e despesas.
- § 4° Ficam automaticamente revistas as previsões dos resultados orçamentário, nominal e primário, em conformidade com os valores previstos e fixados na Lei Orçamentária de 2017.
- § 5° Ficam definidos como prioritários os programas constantes do Anexo II desta Lei, que poderão ser atualizados por ocasião da Lei Orçamentária Anual, em função do Plano Plurianual.

# CAPÍTULO III DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS Seção I

Da estrutura dos orçamentos

- Art. 3° A receita municipal será constituída:
- I. dos tributos de sua competência;
- II. das transferências constitucionais;
- III. das atividades econômicas que por conveniência o Município venha executar;
- IV. dos convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e instituições privadas nacionais e internacionais;
- V. das oriundas de serviços executados pelo Município;
- VI. das cobranças de dívida ativa;
- VII. das alienações de bens;
- VIII. das oriundas de empréstimos e financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;
- IX. outras rendas.
- § 1° A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria Interministerial N°163, de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN e alterações posteriores.
- § 2° As receitas oriundas de fontes vinculadas não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.
- § 3° As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza de receita, fontes de recursos e parcelas vinculadas aos respectivos orçamentos.
- Art. 4° Os orçamentos fiscal e da seguridade social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, especificando as modalidades de classificação, a saber:
  - I. Classificação Institucional:
  - a) Poder;
  - b) Órgão;
  - c) Entidade
  - d) Unidade Orçamentária.
  - II. Classificação Funcional:
  - a) Função;

- b) Subfunção;
- c) Programa;
- d) Projeto, Atividade ou Operação Especial.
- § 1° A estrutura de custos dos projetos e atividades, segundo a natureza da despesa e a fonte de recursos serão nos Quadros de Detalhamento da Despesa QDD, de cada Unidade Orçamentária que compõem o Orçamento Analítico, em consonância com os respectivos programas de trabalho consolidados e aprovados na Lei Orçamentária Anual.
- § 2° A categoria de programação a que se refere este artigo corresponde a agrupamentos de funções e subfunções, mediante a utilização dos códigos constantes do Anexo da Portaria n° 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão, e programas, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos da Lei que autorizou o Plano Plurianual para o período abrangente desta Lei.
- § 3° Em conformidade com o art. 6° da Portaria 163 de 04 de maio de 2001, da SOF/SEPLAN, na Lei Orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza da despesa e modalidade de aplicação.
- § 4° A natureza da despesa a que se referem os §§ 1° e 3° deste artigo correspondem a agregação de elementos de despesa, mediante a utilização dos códigos constantes dos Anexos das Portarias vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional STN Secretaria de Orçamento Federal SOF, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que tratam da matéria.
- § 5° No Projeto de Lei Orçamentária será atribuído a cada Projeto, Atividade e Operação Especial um código numérico estabelecido pelo setor responsável pelo Planejamento, órgão responsável pela elaboração da referida Lei.
- § 6° Cada projeto constará somente de uma unidade orçamentária e de um programa.

#### Seção II Do Projeto da Lei Orçamentária Anual

- Art. 5° Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação do Poder Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive autarquias, fundações e empresas estatais dependentes instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.
- Art. 6° O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo até o dia 15 de setembro de 2016, será constituído de:
  - I. Mensagem;
  - II. texto da lei;
  - III. quadros orçamentários consolidados;
  - IV. Anexo dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- Art. 7º Para efeito da elaboração da Lei Orçamentária Anual de que trata a presente Lei, o Poder Legislativo encaminhará à Secretaria Municipal de Administração, sua respectiva proposta orçamentária, observado os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta Lei, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 8° A previsão da receita e a fixação da despesa no orçamento municipal terão como princípio o equilíbrio, de modo a evitar o déficit das contas do Município.
- Art. 9° A Lei Orçamentária conterá no orçamento fiscal reserva de contingência, constituindo-se de dotação global sem destinação específica a determinado órgão, que será utilizada como fonte compensatória para abertura de créditos adicionais, na forma do art. 5°, inciso III, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, constituída em montante correspondente de até, no máximo, 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do Tesouro Municipal.

Seção III Dos Prazos

- Art. 10. O Poder Executivo enviará até 15 de setembro de 2016 ao Poder Legislativo Municipal o Projeto de Lei Orçamentária, com sua despesa consolidada discriminada na forma estabelecida nesta Lei.
- § 1° O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo o autógrafo do Projeto de Lei Orçamentária, com base no qual será editada a correspondente Lei, cuja integridade em relação aos documentos e arquivos de dados recebidos, para fins de publicação, será de responsabilidade do Poder Executivo:

# CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES Seção I

#### **Diretrizes Gerais**

Art. 11. A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei orçamentária de 2017 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade, unidade, universalidade e anualidade, permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo único. O Poder Legislativo realizará audiência pública durante a apreciação da Proposta Orçamentária, em conformidade com o disposto no Parágrafo único do art. 48 da Lei Complementar 101/2000.

- Art. 12. O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir a programação constante, de propostas de alterações do Plano Plurianual 2014-2017, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos.
- Art. 13. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes.
- Art. 14. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, à alocação dos recursos na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.
- Art. 15. Na programação da despesa, em conformidade com a LRF, não poderão ser:
  - I. fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

- II. incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária;
- III. incluídas despesas a título de Investimentos Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecida, na forma do art. 167, § 3°, da Constituição;
- IV. transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos vinculados à unidade orçamentária específica;
- V. consignados créditos com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.
- Art. 16. Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 2° desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais somente incluirão projetos novos se:
  - I. tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento:
  - II. os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas exigíveis nos convênios, acordos e similares.

#### Seção II

#### **Dos Débitos Judiciais**

- Art. 17. A Lei Orçamentária de 2017 somente incluirá dotações para o pagamento de precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda e pelo menos um dos seguintes documentos:
  - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
  - II. certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.
- Art. 18. O órgão responsável pela Procuradoria Geral do Município, sem prejuízo do envio das relações, encaminhará à Secretaria Municipal de Administração até 05 de agosto de 2016, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciários a serem incluídos na proposta orçamentária de 2017, conforme determina o art. 100, § 1°, da Constituição Federal, discriminada por órgão devedor da administração direta ou indireta, especificando:
  - I. número da ação originária;
  - II. número do precatório;

- III. tipo de causa julgada;
- IV. data da autuação do precatório;
- V. nome do beneficiário;
- VI. valor do precatório a ser pago;
- VII. data do trânsito em julgado;
- VIII. número da Vara ou Comarca de origem.

Parágrafo único. A relação dos débitos de que trata o caput deste artigo somente incluirá precatórios cujos processos atendam as condições estabelecidas no art. 17 desta Lei.

#### Seção III

#### Das Vedações

- Art. 19. Não poderão ser destinados recursos para atender, direta ou indiretamente, despesas com:
  - I. ações que não sejam de competência exclusiva do Município, ou com ações em que não haja Lei específica que estabeleça a obrigação em cooperar técnica e financeiramente;
- Art. 20. As dotações para compor a contrapartida de despesas financiadas por recursos vinculados serão, obrigatoriamente, informadas e terão identificação distinta, não podendo ter destinação diversa das finalidades referidas na motivação do convênio, ajuste, acordo ou instrumento similar, exceto se comprovado documentadamente erro na alocação desses recursos ou desnecessária por rescisão, não concretização dos financiamentos previstos ou saldo não utilizado, de tal forma que evidencie a impossibilidade da sua aplicação original.
- Art. 21. Somente poderão ser incluídas no Projeto de Lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito contratadas ou com autorizações legislativas concedidas até a data do encaminhamento do referido projeto ao Poder Legislativo.
- Art. 22. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

- § 1° A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do caput deste artigo.
- § 2° É vedada a realização de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial no âmbito do sistema contábil utilizado, após o último dia do exercício, exceto para fins de apuração do resultado, os quais deverão ocorrer até o trigésimo dia de seu encerramento.

#### Seção IV

#### Das Transferências Voluntárias

- Art. 23. É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de "auxílios" ou "subvenções sociais", ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada nas áreas de cultura, assistência social, saúde e educação que preencham uma das seguintes condições:
  - I. sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social ou Educação e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS:
  - II. sejam voltadas para as ações de Saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelas Santas Casas de Misericórdia e por outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social CNAS;
  - III. sejam vinculadas a organismos internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
  - IV. atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, art. 16 e seguintes da Lei 4.320/64, bem como ao disposto na Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993;
  - V. sejam signatárias de contrato de gestão com a administração pública municipal;
  - VI. sejam qualificadas como organizações sociais;
  - VII. sejam qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público OSCIP, com termo de parceria firmado com o Poder Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999;

VIM. sejam qualificadas para o desenvolvimento de atividades esportivas que contribuam para a capacidade de atletas nas modalidades de torneios, campeonatos de amadores e profissionais que de alguma forma incentivem o esporte e representem o Município.

Art. 24. É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios" para pessoas físicas, a qualquer título, sem que haja Lei ou programa específicos voltados à assistência social, educacional ou de Saúde nos quais estejam definidos os critérios da concessão dos auxílios.

#### Seção V Das alterações da Execução da Lei Orçamentária Anual

- Art. 25. As propostas de modificação do projeto de Lei Orçamentária Anual serão apresentadas:
  - na forma das disposições constitucionais e no estabelecido na Lei Orgânica do Município;
  - II. acompanhadas de exposição de motivos que as justifiquem.
- Art. 26. Na apreciação pelo Poder Legislativo do Projeto de Lei Orçamentária Anual, as emendas somente poderão ser aprovadas caso:
  - I. sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
  - II. indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidam sobre:
  - a) dotação para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.
  - III. sejam relacionadas com:
  - a) a correção de erros ou omissões;
  - b) os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
  - § 1° As emendas deverão indicar como parte da justificativa:
  - I. no caso de incidirem sobre despesas com investimentos, a viabilidade econômica e técnica do Projeto durante a vigência da Lei Orçamentária;

- II. no caso de incidirem sobre despesas com ações de manutenção, a comprovação de que não inviabilizarão as atividades de natureza operacional da entidade ou órgão cuja despesa é reduzida;
- III. em relação a alterações das categorias de programação e grupo de despesa dos projetos originais, indicar o total dos acréscimos e o total dos decréscimos, identificando cada uma das dotações modificadas com a indicação das alterações atribuídas;
- IV. as inclusões de novas categorias de programação e, em relação a estas, os detalhamentos fixados na Lei de Orçamento, com indicação das fontes financiadoras e as denominações atribuídas.
- V. quadro demonstrativo da manutenção do equilíbrio entre as receitas e despesas e a correspondência das fontes de recursos.
- § 2° É vedada a inclusão de emendas ao Projeto de Lei e à Lei Orçamentária, bem como, em suas alterações que anulem dotações provenientes:
- I. de precatórios judiciais;
- II. do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação FUNDEB;
- III. do limite mínimo para área do ensino, estipulada pela Constituição Federal;
- IV. de receitas vinculadas a finalidades específicas, tais como a convênios, execução de programas especiais e operações de créditos;
- V. de receitas diretamente arrecadadas por órgãos, fundos, autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista;
- VI. do limite mínimo para área de Saúde, estipulada pela Emenda Constitucional nº 29;
- VII. de contrapartida obrigatória do Tesouro Municipal a recursos transferidos ao Município.
- § 3° A correção de erros ou omissões será justificada circunstancialmente e não implicará em indicação de recursos para aumento de despesas previstas no Projeto de Lei Orçamentária.
- Art. 27. A criação de novos projetos ou atividades, além dos constantes da proposta de Lei Orçamentária Anual, somente será admitida mediante a redução de dotações alocadas a outros projetos ou atividades, observadas as mesmas fontes de financiamento, as disposições constitucionais, o estabelecido na Lei Orgânica do Município e nesta Lei.

- Art. 28. O Poder Executivo poderá enviar Mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação no Projeto de Lei Orçamentária enquanto não iniciada na Comissão Técnica a votação da parte cuja alteração é proposta.
- Art. 29. Os créditos adicionais autorizados pelo Legislativo serão abertos e apresentados com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária, definido no art. 30 desta Lei, e em conformidade aos preceitos estabelecidos nos artigos 40 e seguintes da Lei 4.320/64.

Parágrafo único. Os créditos adicionais autorizados e as alterações do Quadro do Detalhamento de Despesas, alterações do Orçamento Analítico, serão editados mediante Decreto do Executivo.

- Art. 30. Na Lei Orçamentária Anual poderão constar as seguintes autorizações:
- I. para abertura de créditos suplementares, autorização de **até 10%** (dez por cento) do valor da despesa autorizada.(**alterado pela emenda modificativa 001/2016**)
  - II. para realizar operações de crédito por antecipação da Receita, até o limite legalmente permitido em resolução definida pelo Senado Federal.

#### CAPÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

- Art. 31. Das propostas orçamentárias dos Poderes Executivo e Legislativo constarão quadros demonstrativos do número de servidores bem como das respectivas despesas globais.
- Art. 32. As dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos sociais serão estimadas com base nas despesas executadas no mês de junho de 2016, projetadas para o exercício de 2017, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, observado, além da legislação pertinente, os limites previstos nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.
- § 1° As dotações para atendimento das despesas com a eventual admissão de pessoal sob regime especial de contratação, permitida conforme

disposto na Lei Complementar n° 02, de 15 de março de 1991, com suas alterações posteriores, serão alocadas em atividade específica, nas respectivas Secretarias.

- Art. 33. Fica o Poder Executivo Municipal, por intermédio da Secretaria de Administração, autorizado a realizar o seguinte:
  - I criar, extinguir ou reestruturar o plano de cargos, carreiras e salários dos servidores municipais, observando as condições estabelecidas nesta lei e as restrições do art. 71, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000.
  - II- realizar concurso público para cargos efetivos do quadro de pessoal do município.

- III realizar programa de treinamento e qualificação do servidor público municipal:
- Art. 34. Se a despesa com pessoal ultrapassar o limite prudencial estabelecido na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a realização de serviço extraordinário, no decorrer do exercício de 2017, dependerá de autorização especial prévia e será admitida apenas para setores considerados relevantes para o interesse público, voltados para as áreas de educação e de saúde, em situações de emergência que envolvam risco ou prejuízo para a população.
- Art. 35. O disposto no § 1°, do art. 18, da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2000, aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

Parágrafo único. Não se considera como substituição de servidores e empregados públicos, para efeito do caput deste artigo, os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I - sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; e II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de categoria ou cargo extinto, total ou parcialmente.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

- Art. 36. Poderá o Poder Executivo Municipal realizar no exercício financeiro de 2017:
  - I atualização e adequação do Código Tributário do Município a nova sistemática tributária nacional;
  - II melhoramento do serviço de arrecadação dos tributos municipais com adoção de medidas capazes de motivar o contribuinte ao pagamento e evitar a evasão de receitas.

## CAPITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Seção I Da limitação de empenhos

- Art. 37. Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais previstas na LRF, essa será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de "outras despesas correntes", "investimentos" e "inversões financeiras" de cada Poder do Município.
- § 1° Na hipótese da ocorrência do disposto no caput deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

#### Seção II

Das Diretrizes Gerais para elaboração, execução e cumprimento das metas do orçamento Municipal

- Art. 38. O projeto de lei orçamentária, relativo ao exercício de 2017, como instrumento de transparência da gestão fiscal, deverá assegurar o controle social na sua execução mediante o incentivo a participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão (LC 101/00; art. 48, parágrafo único).
- Art. 39. Se verificando, ao final de um bimestre, que a regularização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no anexo de Metas Fiscais, o Poder Executivo promoverá, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenhos e movimentação financeira segundo os critérios:
  - I redução de empenhos relativos a horas extras;
  - II redução de empenhos relativos a serviços de terceiros;
  - III redução de empenhos com obras, exceto as decorrentes de convênios;
  - IV redução de despesas de consumo.
  - V as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos orçamentários;
  - VI as condições e exigências para transferências de recursos a instituições públicas e privadas;
  - VII a forma de utilização e montante da reserva de contingência.

#### Seção II

#### Disposições finais

- Art. 40. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2017 o cronograma anual de desembolso mensal, por órgão do Poder Executivo, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.
- Art. 41. Os preços estimados para a Proposta Orçamentária de 2017 terão como base a projeção da média mensal da execução da receita e despesa calculada sobre o período compreendido entre 01 de julho de 2015 a 30 de junho de 2016.
- Art. 42. O valor máximo de despesas consideradas irrelevantes para fim de criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental fica limitado a 1% (um por cento) das receitas correntes. (art. 16, § 1°, da LRF).

Art. 43. Poderá o Executivo participar de consórcio intermunicipal, mediante aprovação de protocolo de intenção entre os participes e lei especifica aprovada pela Câmara.

Art. 44. São partes integrantes desta Lei, os anexos de que tratam das Metas e Riscos Fiscais e das Despesas de Capital, conforme dispõe a Lei Complementar 101 de 04 de maio de 2000.

Art. 45. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço da Câmara Municipal de Aparecida Estado da Paraíba em 15 de Junho de 2016

Jucilânia Queiroga Pires Presidenta

Eduardo Dias de Paiva 1º Secretário

Antônio Norvino da Silva 2º Secretário